



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo
Diretor: Flávio Monacchi

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli
- Djalma Bittar
- Durval Ferro Barros
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow
- Liliane Polastro Berckenhagen

- Lúcia Amélia Vizotto Amorim
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Maria Leonor Leite Vieira
- Rosana Demétrio Fotopoulos

ANO XXV - Nº 318

COMISSÃO TÉCNICA:

- Luiz Antonio Castelo Branco

- Oswanderley Alves Ataíde

23 DE MAIO DE 1998

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

REFEIÇÕES COLETIVAS - FORNECIMENTO - CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.198/92 - NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O pedido de revisão interposto pelo contribuinte visa a reformar a decisão proferida pela 2ª Câmara Efetiva que por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso ordinário do contribuinte cancelando a exigência do imposto e mantendo a multa. O auto de infração que dá origem a este processo acusa a empresa de se ter creditado indevidamente do imposto destacado em duas notas fiscais consideradas inidôneas pelo fisco. De acordo com o relatório de apuração que acompanha o auto de infração, a inidoneidade dessas notas decorre de duplicação fraudulenta de notas emitidas por outro contribuinte

regularmente inscrito perante o fisco.

2. Esclareço que o julgamento do recurso já se havia iniciado neste Plenário em 18 de maio de 1995 com o voto do Dr. José Manoel da Silva, juiz originalmente designado para relatar os autos, seguido do voto em separado do Dr. Paulo Gonçalves da Costa Júnior, ambos conhecendo do pedido de revisão mas negando-lhe provimento. Em seguida, houve pedido de vista do Dr. Cassio Lopes da Silva Filho que não chegou a proferir voto em razão do término de seu mandato anterior. Com a restituição dos autos à TIT-11, o processo foi então distribuído a mim.

3. Em apertada síntese do que contém seu longo arrazoado, a recorrente pede o cancelamento da multa invocando a Lei nº 8.198, de 15 de dezembro de 1992, que dispensou o pagamento de ICMS em relação às operações ocorridas antes de sua publicação relativamente a alimentação fornecida em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares. Tratando-se de empresa que fornece refeições coletivas, a recorrente menciona a resposta à consulta nº 294/93 formulada pela Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas - ABERC, em que a digna Consultoria Tributária concluiu que tais empresas atuam por similaridade como se restaurantes fossem, encontrando-se amparadas pela Lei nº 8.198/92. Tal resposta, segundo a empresa, "tem força vinculante para as decisões que emanam deste E.TIT". Se a lei dispensa de pagamento o imposto, a multa, que é acessória, também deve ser dispensada. Além disso, o